

# MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017 – PROCESSO Nº 46/2017

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um) veículo tipo automóvel – passeio, ano de fabricação 2017 ou superior, modelo 2017 ou superior, 04 (quatro) portas laterais e uma porta de acesso ao porta malas, zero quilometro (será veículo antes do seu registro e licenciamento – Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008), motor dianteiro, Bicomustível/FLEX (Gasolina e Álcool), conforme Lei Municipal nº 2.945 de 23 de agosto de 2017 que autoriza a aquisição do veículo e de acordo com a proposta nº 11843.243000/1160-02 do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde - Governo Federal.

**IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

### DA SINTESE DO PEDIDO

O Pedido de impugnação ao Edital foi protocolado no Departamento de Licitações e Contratos pela recorrente em 13/09/2017 às 15h30min por e-mail, alegando a impugnante o que segue: Em síntese, sustenta a Impugnante que ao analisar o edital constatou que haverá enorme restrição do universo de ofertantes e que tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. Nesse sentido, sustenta a recorrente o que segue:

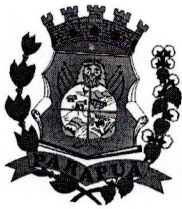
#### “III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

##### DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto: “9.1 A entrega do produto deverá ser feita no local determinado pelo setor competente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data do recebimento do pedido, na qual, o responsável pelo recebimento do objeto deverá conferir a nota fiscal, o objeto e assinar o comprovante de recebimento”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.





# MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA CAPACIDADE DO TANQUE – DO OBJETO

É texto do edital: **“Tanque de combustível com capacidade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros”.**

O Edital exige que a capacidade do reservatório de combustível deva ser de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros, característica que difere em 4 litros daquela apresentada pela Requerente, quer seja, 41 (quarenta e um) litros.

Assim, entendemos que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.”

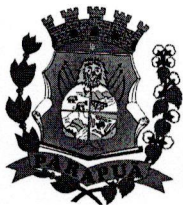
Nesses termos, sustentando a exigência acima referida, o impugnante requer o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; a alteração do prazo de entrega dos produtos de **“até 45 dias”** para **“até 120 dias”**, de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e a alteração da exigência de **“tanque de combustível com capacidade de no mínimo 45 litros”** para **“tanque de combustível com capacidade de no MÍNIMO 41 litros”**.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Diante das alegações da ora impugnante, e como foi apresentado pelo Departamento requisitante, entendemos que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Com relação aos questionamentos da impugnação escrita referentes à Cláusula IV. Do Requerimento, a letra “a” é aceita, por se tratar de pedido de impugnação tempestivo; a letra “b” deve ser MANTIDA haja vista a necessidade desta municipalidade, em que a entrega



# MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do pedido, na qual, o responsável pelo recebimento do objeto deverá conferir a nota fiscal, o objeto e assinar o comprovante de recebimento; com relação à letra “c” a mesma não deve ser acatada, haja vista que a exigência contida no edital de “tanque de combustível com capacidade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros” não restringir universo de ofertantes, pois conforme pesquisa de mercado encontram-se vários modelos de veículos de diversas montadoras com as características mínimas exigidas no edital.

## DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Diante ao exposto, este pregoeiro entende que a presente Impugnação deve ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser mantido o prazo de entrega dos veículos e o tanque de combustível com capacidade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros.

## DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Face ao exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina este Pregoeiro resolve **INDEFERIR** o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**. Assim sendo, amparada no Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica do Município, o Pregoeiro julga **improcedente**, acolher as razões da presente impugnação, que será encaminhada ao Senhor Prefeito para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, o Pregoeiro dará a devida publicidade. É a Decisão.

Parapuã-SP, 14 de Setembro de 2017.

  
Gilberto Hoshino

Pregoeiro

  
Gustavo Metalino da Câmara  
OAB/SP nº 279.563  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Parapuã - SP